



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Comissão de Regimento e Mandatos

Nota Justificativa

Projecto de Resolução de alteração ao Regimento da Assembleia Legislativa

No seguimento do aperfeiçoamento contínuo do Regimento da Assembleia Legislativa, e considerando que foram alteradas várias leis com normas relacionadas com os Deputados à Assembleia Legislativa, inclusivamente a Lei relativa à defesa da segurança do Estado, a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa e a Lei dos juramentos por ocasião do acto de posse, esta Comissão procedeu a uma auscultação aos Senhores Deputados na última sessão legislativa, a qual decorreu no período compreendido entre 14 de Agosto e 18 de Outubro, com vista à introdução de aperfeiçoamentos nos instrumentos normativos que regulam a actividade da Assembleia Legislativa e à sua eventual compatibilização com as leis atrás referidas.

Em consequência dessa auscultação, e tendo como princípio orientador a conformação dos instrumentos normativos internos da Assembleia Legislativa com as restantes leis da RAEM, a Comissão de Regimento e Mandatos, após a devida ponderação, vem agora sugerir ao Plenário alguns melhoramentos a introduzir no Regimento, os quais se centram, nuns casos, na clarificação do conteúdo de certas normas, e, noutros, na sua adaptação à prática de funcionamento da Assembleia Legislativa.

São as seguintes as sugestões de aperfeiçoamento propostas pela Comissão:



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 4.º - (Deveres)

Aperfeiçoou-se a redacção **da alínea a)**, de modo a refletir devidamente o dever dos Deputados de apresentação de opiniões e sugestões nas reuniões do Plenário e das Comissões de que façam parte.

Aditou-se uma nova alínea c), a prever que os Deputados devem apresentar um relatório das suas actividades no prazo de 15 dias após o termo de cada sessão legislativa.

As alíneas c) e d) passam a ser, respectivamente, **alíneas d) e e)** no novo texto, em consequência do aditamento da nova alínea c).

Artigo 9.º - (Competência quanto aos trabalhos da Assembleia)

Aperfeiçoou-se a redacção **da alínea c)**, de forma a distinguir-se a admissão das propostas de lei da dos projectos de lei, dando, desta forma, concretização ao Parecer n.º 1/V/2014 da Comissão de Regimento e Mandatos, para além de compatibilizar o seu conteúdo com o do artigo 111.º do Regimento. Deste aperfeiçoamento resultou a necessidade de se aditar **uma nova alínea d)** sobre a admissão das propostas de lei, em ordem à conformação desta matéria com a Lei Básica, tal como referido naquele parecer da Comissão de Regimento e Mandatos.

Para além disto, aperfeiçoou-se **a redacção da alínea h)** - que passará a alínea i) no novo texto em consequência do aditamento da nova alínea d) -, com vista a uma melhor manutenção da ordem na Assembleia Legislativa e ao seu funcionamento ordenado.

Artigo 11.º (Competência quanto aos Deputados)

Aditou-se a alínea e), em consonância com o alterado disposto no n.º 9 do artigo 19.º do Estatuto dos Deputados.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 26.º - (Competência)

Aperfeiçoou-se a redacção **das alíneas b) e c)** sobre as competências da Comissão de Regimento e Mandatos e aditou-se **uma nova alínea d)**, aperfeiçoamentos e aditamento estes que visam a intervenção desta Comissão na salvaguarda do prestígio e da dignidade da Assembleia Legislativa, sempre no respeito pelo estabelecido no Estatuto dos Deputados e na autoridade do Presidente da Assembleia Legislativa.

Entendeu-se ainda conveniente acrescentar uma norma residual **[a nova alínea h)]**, em ordem a determinar a competência desta Comissão para acompanhar todos os assuntos que o Presidente da Assembleia Legislativa e a Mesa entendam distribuir-lhe.

Artigo 27.º - (Elenco, designação, escopo da competência material, composição, duração e funcionamento)

Considerando a situação ocorrida durante a “Pneumonia causada pelo novo tipo de coronavírus”, sugere-se que, em casos excepcionais, as reuniões das Comissões possam ser realizadas à distância, mediante autorização do Presidente da Assembleia Legislativa. Neste caso, caberá à Assembleia Legislativa fornecer os meios tecnológicos necessários. Em consequência, a Comissão sugere o aditamento **dos n.ºs 6 e 7 a este artigo 27.º**.

Artigo 33.º - (Natureza e composição)

A fim de reforçar as acções de formação para o exercício do mandato de Deputado, sugere-se que seja aditado **no artigo 33.º um número 4**, a prever que a Mesa organize acções de formação e actividades de intercâmbio com os Deputados.

Artigo 42.º - (Convocação das reuniões)

Sugere-se neste artigo que as reuniões da Assembleia Legislativa possam ser convocadas através de meios informáticos e publicitadas na página electrónica da Assembleia



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Legislativa com a antecedência regulamentar prevista nesta norma, dando-se, assim, concretização à Lei n.º 2/2020 – Governação electrónica.

Para além disto, sugere-se o aditamento de norma para que as Comissões possam realizar reuniões internas para discutir o agendamento dos seus trabalhos e que dessas reuniões apenas seja dado conhecimento aos seus membros. A razão desta sugestão prende-se com o facto de, por vezes, as Comissões necessitarem de realizar reuniões que não se destinam à discussão de quaisquer projectos ou propostas de lei ou quaisquer outros trabalhos que lhes tenham sido atribuídos pelo Presidente ou pela Mesa, mas tão-só relativas à programação e agendamento dos respectivos trabalhos, não se justificando, por isso, a comunicação aos restantes Deputados. Esta sugestão da Comissão fundamenta-se no entendimento corrente de que estas reuniões dizem respeito apenas aos membros da Comissão respectiva.

Artigo 45.º - (Reuniões plenárias)

Tal como se sugeriu para as reuniões das comissões sugere-se também que, em casos excepcionais, as reuniões plenárias possam ser realizadas com recurso a meios de comunicação à distância.

Artigo 47.º - (Recinto reservado aos Deputados)

O aperfeiçoamento sugerido neste artigo tem em vista salvaguardar a dignidade da Assembleia Legislativa e a solenidade das suas reuniões. A proibição de usar roupa ou de utilizar materiais com conteúdo ofensivo ou de provocação política é normal nos Parlamentos de todo o mundo, uma vez que os Parlamentos são órgãos solenes onde a discussão dos assuntos deve realizar-se de forma respeitosa e solene. Este aperfeiçoamento em nada interfere com os direitos dos Deputados, uma vez que estes podem expressar quaisquer opiniões, tal como se encontra expressamente previsto no Regimento e no Estatuto dos Deputados.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 52.º - (Emissão de votos)

A alteração que se sugere introduzir neste artigo mantém a essência do direito dos Deputados a apresentarem votos, sugerindo-se apenas algumas alterações no procedimento.

Assim, no **n.º 1** apenas se aperfeiçoa a redacção, no sentido de melhor determinar que a iniciativa para a propositura dos votos é dos Deputados.

O **n.º 2** determina o prazo para a apresentação das propostas de voto (matéria que se encontra na parte final do actual **n.º 1**), para além de determinar que compete ao Presidente decidir em que reunião plenária será apresentada e discutida a emissão de voto, de acordo com os trabalhos da Assembleia Legislativa.

O **n.º 3** corresponde ao **n.º 2** da versão actual do artigo, mantendo-se inalterado o seu conteúdo.

A alteração introduzida no **n.º 4** é meramente formal e tem apenas a ver com a remissão que aí é feita para o **n.º 3**. Quanto ao conteúdo, não sofre qualquer alteração.

O **n.º 5** corresponde na íntegra ao anterior **n.º 4**.

No **n.º 6** determina-se expressamente aquilo que já agora é prática nos trabalhos da Assembleia Legislativa, ou seja, que não há lugar à emissão de votos nas reuniões que não tenham período de antes da ordem do dia (Linhas de Acção Governativa (LAG), reuniões de interpelação oral, etc.).

Artigo 91.º - (Recursos *interna corporis*)

Aperfeiçoou-se a redacção deste artigo, com vista a melhor clarificar as competências do Presidente e da Mesa em matéria de recurso. Os **n.ºs 1 e 3** mantêm na essência o regime actual, sendo que **nos n.ºs 2 e 4** se estabelecem os actos cuja decisão final compete ao Presidente.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 93.º - (Carácter reservado das reuniões das comissões)

Adita-se num novo número a este artigo, no sentido de melhor concretizar o carácter reservado das reuniões das Comissões, ficando a publicidade do que nelas for discutido a cargo do Presidente e do Secretário da respectiva Comissão.

Artigo 104.º - (Reserva de iniciativa)

Aperfeiçoou-se a redacção deste artigo, com vista à **densificação da actual alínea c)** com as matérias que se incluem na estrutura política para efeitos da reserva da iniciativa legislativa, matéria que passa a constar **num novo n.º 2**, que agora se sugere aditar.

Artigo 132.º - (Segunda deliberação sobre projectos de lei)

Aperfeiçoou-se a **redacção do n.º 3**, sem quaisquer consequências sobre o seu sentido e alcance.

Artigo 133.º - (Maioria da confirmação)

Sugere-se o aperfeiçoamento da redacção deste artigo, no sentido da clarificação das maiorias de confirmação dos projectos de lei, dividindo-se a matéria em dois números. Assim, **o n.º 1** estabelece a maioria de confirmação para os projectos de lei e **o n.º 2** a maioria de confirmação para as propostas de alteração aos projectos de lei. Este aperfeiçoamento em nada altera o sentido e alcance da norma actual.

Artigo 134.º - (Regime aplicável)

Sugere-se o aperfeiçoamento deste artigo, no sentido de separar o procedimento de aprovação das resoluções com conteúdo normativo das resoluções com conteúdo político,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

matéria que agora não se encontra clara, não obstante a Assembleia Legislativa aprovar resoluções com conteúdos distintos. Neste sentido, sugere-se a separação do procedimento em dois números, tendo-se clarificado a redacção do actual artigo, que **passa a n.º 1**, e **aditado um novo n.º 2**.

Artigo 137.º - (Objecto)

Aditou-se um novo número onde se especificam as matérias sobre as quais não podem ser propostos debates sobre questões de interesse público. A norma sugerida inspira-se no Regulamento das audições e no Processo de interpelação sobre a acção governativa, ambos instrumentos de regulação da actividade da Assembleia Legislativa.

Artigo 2.º (Alteração da epígrafe) do Projecto de resolução

Face às alterações introduzidas no artigo 33.º, entende-se conveniente alterar a epígrafe do Capítulo V do Título II do Regimento, que passará a *“Das deputações, delegações e outras actividades”*.

Para além das sugestões de aperfeiçoamento, sugere-se também que o Regimento seja republicado e que as alterações agora introduzidas entrem em vigor na próxima Legislatura, tal como é normal fazer-se nas alterações ao Regimento (**artigos 3.º e 4.º do Projecto de resolução**).